



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047567-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ARTHUR BARBERO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.163

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047567-22.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO : ARTHUR BARBERO DOS SANTOS
COMARCA : GUARULHOS – 7ª VARA CÍVEL

PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE CONCEDEU À OPERADORA REQUERIDA O PRAZO DE 5 DIAS PARA ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA JÁ DEFERIDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA ORDEM JUDICIAL QUE EVITARÁ, OU FARÁ CESSAR, A INCIDÊNCIA DA MULTA COMINADA. LEGALIDADE DA MEDIDA, CONSIDERANDO QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUTORIZA O MAGISTRADO ATÉ A MODIFICAR O VALOR OU A PERIODICIDADE DA MULTA, SE VERIFICAR SUA EVENTUAL INSUFICIÊNCIA (ARTIGO 537, § 1º). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, concedeu o prazo de cinco dias para que a requerida cumpra o determinado em tutela de urgência já deferida, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 e apontou que, em caso de descumprimento, o valor da multa poderá ser majorado.

A agravante sustenta o desacerto da r. decisão. Aduz, no sentido, que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Afirma que é indevido o aumento do valor da multa diária, pois retira o caráter coercitivo da medida e torna a obrigação acessória mais vantajosa que a principal. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 988).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 995/1001).

O recorrido se opôs ao julgamento virtual (fl. 992/993).

É o relatório.

2. Preliminarmente, rejeita-se o pleito de oposição ao julgamento virtual, não se vislumbrando fundamento para tanto, inclusive para que se garanta a entrega da prestação jurisdicional com a devida celeridade.

Recobre-se, no ponto, que é firme o entendimento do A. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial” (AgRg no HC nº 832679-BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Sem sucesso o reclamo.

De pronto, é preciso ficar claro – por mais óbvia ou elementar que pareça tal afirmação – que somente o cumprimento integral da ordem judicial evitará, ou fará cessar, a incidência da multa cominada.

De resto, é perfeitamente consabido que o § 1º do artigo 537 do Código de Processo Civil faculta ao Magistrado da causa, de ofício ou mediante provocação do interessado, modificar o valor ou a periodicidade da multa, se verificar sua eventual insuficiência.

Ora. Será o comportamento da recorrente – sabedora do integral teor da determinação judicial –, ao preferir remanescer em posição de descumprimento, que indicará a insuficiência do *quantum* arbitrado para compeli-la ao atendimento da ordem, dando ensejo à majoração do valor da multa diária.

Em resumo: a r. decisão hostilizada não está a merecer a crítica que se lhe dirigiu.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator